

LEI Nº 7.711, DE 20 DE ABRIL DE 2021.



**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE
LAGOA VERMELHA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

GUSTAVO JOSÉ BONOTTO, Prefeito Municipal de Lagoa Vermelha. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo ao desenvolvimento econômico do Município de Lagoa Vermelha que se regerá pela seguinte Lei e possui como finalidade:

I - estimular a expansão de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, agroindústrias, turismo, lazer ou entretenimento já existentes no Município;

II - criar condições favoráveis para a instalação de incubadoras empresariais e de empresas de base tecnológicas;

III - estimular a criação de novas vagas de emprego;

IV - estimular a instalação de novos empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço, agroindústrias, turismo, lazer ou entretenimento.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Subvenção governamental: assistência governamental, concedida na forma de bens, contribuição de natureza pecuniária ou de prestação de serviços, com ou sem implemento de condição.

II - Subvenção de caráter continuado: subvenções que sejam dadas para pagamentos periódicos, em geral, mensais.

III - Empreendimento industrial, comercial, prestador de serviço ou ligado à agroindústria: complexo de bens e atividades, organizado sob a forma de empresa que tenha determinado escopo produtivo, mercantil ou de prestação de serviços e que seja de interesse econômico do Município.

IV - Ampliação de empresa já existente no Município: ampliação da área produtiva da empresa em, no mínimo, 20% (vinte por cento) e a geração de nova(s) vaga(s) de emprego(s) direto(s) ou geração de 20% (vinte por cento) de aumento na massa salarial, e, nos casos de empreendimentos ligados à hotelaria, a ampliação em, no mínimo, 20% (vinte por cento) das UH's (Unidades Habitacionais) para meios de hospedagem.

V - Empreendimentos ligados ao turismo, lazer ou entretenimento: equipamentos que ofereçam lazer e entretenimento para visitantes e comunidade, tais como, parques e museus temáticos, espaços especiais de lazer infantil, e outros.

VI - Empreendimentos que produzem alta tecnologia: são aqueles cujos processos industriais agreguem alto valor aos insumos utilizados no processo produtivo, que apresentam desafios maiores na sua produção, como necessidade de uma plataforma tecnológica mais específica e avançada, alto investimento em capital intelectual para pesquisa e desenvolvimento, processos de transformação em maior quantidade e qualidade e sistemas logísticos que ofereçam altos níveis de serviços.

VII - Aumento de massa salarial: representa a soma de todos os salários pagos aos trabalhadores durante o ano.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ EXECUTIVO INSTITUCIONAL DO EMPREENDEDOR - CEIE

Art. 3º Fica instituído o Comitê Executivo Institucional do Empreendedor - CEIE, com caráter deliberativo, visando à apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios, além de outras questões pertinentes às atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo constituído por:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e seu respectivo suplente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda e seu respectivo suplente;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e seu respectivo suplente;

IV - 01 (um) representante do Gabinete e seu respectivo suplente;

V - 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município e seu respectivo suplente;

VI - 02 (dois) representantes indicados pela Câmara Empresarial e Cultural - CICAS de

Lagoa Vermelha e seus respectivos suplentes.

§ 1º Os membros do CEIE serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de portaria, com os seus respectivos suplentes, e terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma vez por igual período.

§ 2º A presidência do CEIE será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS A EMPREENDIMENTOS

Seção I Dos Incentivos

Art. 4º Os incentivos que poderão ser concedidos total ou parcialmente a empreendimentos, por deliberação do Comitê Executivo Institucional do Empreendedor - CEIE, respeitados os critérios pré-estabelecidos, são os seguintes:

I - Dos Incentivos Fiscais:

a) Isenção de Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, quando a aquisição do imóvel for destinada à implantação ou à ampliação do empreendimento, exceto se a empresa compradora tiver como atividade fim o ramo imobiliário;

b) Isenção de taxas incidentes no licenciamento ambiental vinculadas aos empreendimentos definidos no artigo 2º desta lei;

c) Isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel em que se instalarem novas empresas ou àquele utilizado para ampliação de empresa existente no Município, pelo período da execução da obra ou pelo prazo de 03 (três) anos, incidindo o que primeiro ocorrer;

d) Isenção do pagamento de Imposto sobre Serviços (ISS) incidentes nos casos de construção de prédio para instalação de novas empresas ou ampliação de empresa existente no Município, pelo período de execução da obra ou pelo prazo de 03 (três) anos, incidindo o que primeiro ocorrer.

II - Dos Benefícios de Ordem Econômico-Financeira:

a) Subvenção para a execução de até 200 (duzentas) horas dos serviços de infraestrutura necessárias à implantação ou ampliação pretendidas (terraplenagem, transporte de terras e materiais para obras, outros custos e encargos correspondentes a serviços e materiais, de infraestrutura, exceto detonação), mediante a realização com equipamentos e bens próprios do Município ou realizados por serviços de terceiros contratados para esse fim, desde que haja disponibilidade financeira, considerando, para tanto, os valores apurados em processo de Registro de Preços dirigido pelo setor encarregado das licitações no Município;

b) Cessão de uso de bens e equipamentos;

III - Outros Incentivos:

a) Prioridade na análise dos projetos para implantação ou ampliação de empresas no Município, referente ao licenciamento ambiental pertinente, no prazo de até 10 (dez) dias, condicionada à apresentação da documentação completa exigida para este fim;

b) Prioridade na análise dos projetos para implantação ou ampliação de empresas no Município, realizada pelo setor técnico ou através de serviço terceirizado com responsabilidade técnica, no prazo de até 20 (vinte) dias, condicionado à apresentação da documentação completa exigida para este fim;

c) Apoio institucional junto aos órgãos competentes a nível estadual e federal.

d) Doação ou subvenção de parte ou do todo de terreno, para construção do empreendimento, conforme proposta de geração de empregos e contribuição para incremento do valor adicionado do município, nos termos e condições do Índice de Participação dos Municípios.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar, independentemente de autorização legislativa e do CEIE, as despesas de serviços de infraestrutura desde que seu valor não ultrapasse, para materiais e serviços, o valor limite definido para dispensa de licitação na lei das licitações.

§ 2º O fornecimento de equipamentos somente ocorrerá quando destinados à instalação e funcionamento do projeto previamente aprovado.

§ 3º Os incentivos concedidos, sob quaisquer das formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional e não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do investimento direto feito pelas empresas beneficiadas, e, nos casos de isenção de tributos municipais, será realizada avaliação anual para fins de controle do limite e, cessarão a partir do exercício seguinte ao que for atingido o limite.

§ 4º Os incentivos concedidos, sob quaisquer das formas, poderão perdurar por até 60 (sessenta) meses se o limite do parágrafo terceiro deste artigo não for antes atingido.

§ 5º Poderá ser solicitado ao beneficiário do incentivo, na finalização do objeto que originou o benefício, comprovação de que os valores despendidos na realização do investimento efetuado foram realizados ao preço médio de mercado, mediante a apresentação de 03 (três) cotações ou avaliações que o precedeu.

§ 6º Os incentivos previstos nesta lei somente serão concedidos desde que haja disponibilidade financeira no Município.

§ 7º O Poder Executivo poderá destinar incentivo com bens imóveis somente com a aprovação do Poder Legislativo.

§ 8º O Poder Executivo poderá ser autorizado a alugar bens imóveis aos beneficiários contemplados por esta Lei somente com a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 5º São condições para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei:

I - estar quites com as obrigações financeiras vinculadas ao erário deste Município, o que será provado mediante certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, fornecida pela Fazenda Municipal, com validade não superior a 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de incentivo;

II - que a empresa beneficiária com incentivo previsto por esta Lei, tendo sido beneficiada por outro incentivo concedido por este Município, tenha cumprido ou esteja cumprindo aos propósitos e condições que o justificaram, o que será demonstrado por certidão fornecida pela Secretaria responsável pela concessão em que conste o atendimento desta condição;

III - regularidade perante tributos federais, estaduais, contribuições previdenciárias, dívida ativa da União, FGTS e débitos trabalhistas;

IV - a demonstração da situação financeira da empresa de ser capaz de cumprir com os compromissos financeiros firmados, inclusive juntando certidão negativa de falência e concordata.

Art. 6º Os incentivos desta lei poderão ser concedidos cumulativamente, respeitados os limites legais.

Art. 7º São deveres do beneficiário de incentivos previstos nesta lei:

I - facilitar o acesso às dependências dos estabelecimentos, objeto do benefício, de servidores do Município devidamente credenciados pela Administração Municipal, de membros do CEIE, para o fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações para com o Município;

II - prestar e orientar eventuais responsáveis por livros, papéis e documentos para que prestem aos agentes municipais ou a membros do CEIE, as informações que lhes forem solicitadas, assim como a entrega de documentos originais ou cópia deles, mediante recibo, na forma que for requisitada.

Art. 8º É dever de terceiras pessoas que tenham vínculo direto ou indireto com a empresa beneficiária, tais como procuradores e contabilista, prestar as informações necessárias e entregar ou fornecer cópias dos documentos solicitados por agentes municipais ou do CEIE, na forma que for requisitada.

Seção II Do Pedido

Art. 9º O pedido de incentivo será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, endereçado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e deverá estar acompanhado de:

I - Memorial contendo o projeto detalhado do empreendimento, sendo indispensável constar:

- a) o objetivo do empreendimento;
- b) justificativa que mostre os efeitos que devem resultar para a economia e desenvolvimento local;
- c) valor inicial do investimento; área de terreno necessária à sua instalação; área de construção necessária à operacionalização; efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- d) projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação de danos que vierem a ser causados em face do empreendimento;
- e) estudo da viabilidade econômica do empreendimento;
- f) estimativa de custos, incluídos salários e encargos, horas máquina e demais encargos incidentes;
- g) previsão do volume de recursos, próprios, de financiamentos e de incentivos a serem aplicados;
- h) cronograma demonstrando as etapas a serem cumpridas com os resultados decorrentes pretendidos;
- i) os prazos para o cumprimento das etapas;
- j) tratando-se de obra, a apresentação de seu cronograma físico-financeiro;
- k) cronograma de instalação e operação dos equipamentos, prevendo o início da operação comercial;
- l) previsão de quantitativo de empregos gerados, diretos e indiretos;
- m) previsão de geração de receitas e tributos a serem arrecadados;
- n) outras especificações necessárias;
- o) cronograma de implantação.

II - descrição qualitativa e quantitativa dos benefícios solicitados, demonstrando sua pertinência com o projeto descrito no memorial;

III - demonstração de disponibilidade financeira para aplicação de sua parcela no investimento proposto;

IV - nos casos de pedido de isenção para novos estabelecimentos de empresa já existente no Município a que refere ao inciso IV do art. 2º, deverá demonstrar a quantidade média de vagas de trabalho que possui ativas mediante quadro demonstrativo da movimentação de empregados informado no formulário de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e/ou E-Social nos últimos 12 meses, sendo que, nos meses sem movimentação, deverá considerar o número de empregados contratados conforme o último CAGED e/ou E-Social apresentado;

V - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações ou de documento consolidado atual;

VI - prova de registro e inscrição nos cadastros fiscais do Ministério da Fazenda, Fazenda

Estadual e do Município de sua sede;

VII - certidão negativa de débito emitida pela Fazenda Municipal em prazo não superior a 30 dias da data do protocolo;

VIII - certidões negativas judiciais e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver sede e da justiça do trabalho;

IX - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições financeiras;

X - em se tratando de empresa já em atividade, prova de regularidade quanto a: tributos e contribuições federais, tributos estaduais, tributos do Município de sua sede, contribuições previdenciárias, contribuições ao FGTS, e débitos trabalhistas.

XI - tratando-se de benefícios que envolvam imóvel, o candidato deverá apresentar a prova de propriedade do imóvel;

XII - outras informações necessárias à avaliação do projeto.

§ 1º As certidões de que tratam os incisos deste artigo deverão estar com sua validade corrente na data do protocolo do pedido de benefício.

§ 2º No caso de não constar prazo de validade na certidão, será considerada como dentro da validade corrente aquela certidão que tiver sido expedida há menos de 90 (noventa) dias da data do protocolo do pedido.

Art. 10. O pedido de incentivo por empreendedor rural deverá conter, além das exigências definidas no artigo anterior, a comprovação de inscrição como produtor rural junto ao Estado do Rio Grande do Sul.

Seção III Da Análise do Pedido

Art. 11. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico procederá a análise do pedido, lavrando parecer, endereçado ao CEIE, devendo conter:

I - análise técnica prévia, possibilitada na contratação de técnico externo quando sua complexidade o exigir, obedecidos aos princípios gerais de contratação pública;

II - análise do impacto orçamentário e financeiro decorrente da concessão do benefício pretendido, salvo existência de dotação própria.

§ 1º Ao realizar a análise técnica prévia, a secretaria responsável levará em consideração:

I - o impacto no desenvolvimento econômico do Município;

II - o alcance social do empreendimento;

III - a base tecnológica do empreendimento;

IV - a localização do empreendimento;

V - aderência às diretrizes do Plano Diretor do Município;

VI - a obediência à legislação tributária, de obras, do meio ambiente, sanitárias e de posturas do Município;

VII - o efeito multiplicador da atividade;

VIII - a aquisição de bens e serviços, contratação de mão de obra e emplacamento de veículos no Município;

IX - a manutenção de regularidade fiscal dos tributos federais, estaduais e municipais;

X - o registro dos veículos automotores pertencentes a seu ativo imobilizado, necessários ao uso do empreendimento, no Município de Lagoa Vermelha;

XI - a preferência à contratação da mão de obra do Município de Lagoa Vermelha empregando, direta ou indiretamente, pelo menos, 70% (setenta por cento) da mão de obra local, residentes no Município anteriormente ao início das atividades;

XII - a preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental;

XIII - em casos de indústria, comércio, serviços de comunicação e serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional, levar em conta a capacidade de contribuir para o aumento da participação no valor adicionado do Município;

XIV - o parecer do Conselho Municipal de Turismo acerca do projeto apresentado, nos casos em que envolvam empreendimentos relacionados ao turismo, ao lazer e ao entretenimento.

§ 2º Admitir-se-á a contratação em percentual inferior ao previsto no inciso XI do parágrafo 1º se demonstrada, mediante declaração de órgãos de representação de categorias profissionais (sindicatos, conselhos, etc.), a indisponibilidade de mão de obra local quando da contratação, e de que foram efetivadas medidas de convocação em meios locais de comum divulgação de chamada ao preenchimento de vagas.

§ 3º Terão prioridade as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria prima local.

Art. 12. O CEIE reunir-se-á com, no mínimo, 03 (três) de seus membros, titulares ou suplentes, e deliberará por maioria simples, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, de acordo com a complexidade averiguada.

Art. 13. Na reunião do Comitê o processo será apresentado pelo Presidente que exporá o parecer.

§ 1º Realizado o relato, o presidente abrirá espaço de tempo para debates.

§ 2º Concluído os debates, não havendo modificação do relato, será colocado o relatório em votação.

Art. 14. Se aprovado o relatório, será o processo encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para expedição de despacho autorizativo, acompanhado de cópia da ata de reunião do Comitê.

§ 1º Não aprovado, será oportunizado recurso no prazo de 10 (dez) dias, que será reavaliado pelo Comitê e, sendo julgado procedente, remetido ao Chefe do Poder Executivo para a expedição da autorização, nos termos do definido no caput deste artigo.

§ 2º Expedida a autorização, o processo será encaminhado para as providências de formalização e concessão do incentivo.

Seção IV Da Formalização e Concessão do Incentivo

Art. 15. A formalização do incentivo será efetivada mediante a lavratura e assinatura de termo de compromisso e responsabilidade.

Parágrafo único. Será publicado no Diário Oficial do Município o extrato dos documentos firmados contendo, no mínimo:

I - a identificação do valor total atribuído ao incentivo;

II - a síntese da cláusula expressa de devolução do valor, forma de atualização monetária e definição de juros mensais, para o caso de não atingimento de metas, não cumprimento total ou parcial do compromisso firmado ou de encerramento de atividades do empreendimento;

III - a síntese da cláusula de revogação do benefício nos casos de descumprimento ou de desvio no cumprimento do projeto apresentado, de acordo com o disposto;

IV - a síntese da cláusula de ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através das seguintes fases:

I - Análise dos relatórios periódicos apresentados pelos beneficiários;

II - Realização de diligências ordinárias, quando será verificado *in loco*, o conteúdo dos relatórios apresentados pelo beneficiário;

III - Realização de diligências extraordinárias, a qualquer tempo, com iniciativa da Secretaria ou por requisição do CEIE, com a finalidade específica da verificação de assunto relacionado com as condições do benefício.

§ 1º O resultado da fiscalização realizada deverá ser reduzido a termo e ser submetido ao CEIE, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da diligência.

§ 2º O CEIE poderá solicitar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a realização de diligência ou mesmo a complementação dela, ou, ainda, se assim for necessário, poderá designar comissão para realizarem pessoalmente visita de diligência ao beneficiário do incentivo.

§ 3º O CEIE será convocado para o exame dos relatórios de fiscalização e de diligências, devendo deliberar a respeito, sugerindo, inclusive, a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 4º Quando a irregularidade for sanável, o Comitê poderá votar pela notificação do beneficiário do incentivo para que tome as providências cabíveis assinalando prazo para tanto.

§ 5º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser objeto de prorrogação, desde que devidamente justificado o pedido.

§ 6º Esgotado o prazo e não tomadas as providências necessárias à correção, o Comitê votará a(s) penalidade(s) a ser(em) sugerida(s) para aplicação pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser realizado recurso no prazo de 10 (dez) dias para a reanálise do CEIE e posterior apreciação pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. O beneficiário deverá manter-se em situação regular desde a aprovação do projeto até a finalização do prazo dos incentivos auferidos devendo:

I - comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes à sua

atividade no Município, mesmo que a empresa tenha sede em outro Município;

II - proceder à prestação de contas ao Comitê durante a vigência do incentivo, a fim de que este possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados.

Art. 18. O beneficiário do incentivo concedido deverá, a cada 12 (doze) meses, e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento das atividades relativas ao projeto, apresentar relatório de desempenho de suas atividades, demonstrando:

I - o cumprimento das metas e condições assumidas, justificando eventuais descumprimentos;

II - se comprometido a ampliar vagas de empregos, a demonstração de cumprimento da meta;

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 19. No caso de não cumprimento das obrigações por parte do beneficiário, caberá a aplicação das seguintes penalidades, podendo ser impostas de forma cumulativa:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do benefício;

IV - cancelamento do benefício;

V - devolução dos valores recebidos de forma direta ou indireta, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;

VI - pagamento de todos os tributos objeto do incentivo cancelado, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

VII - se não cumpridas quaisquer das metas fixadas, no caso de isenção do ITBI, o valor do imposto deverá ser pago atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 20. A pena de advertência será dada por escrito, nos casos de irregularidade sanável, mediante notificação do beneficiário, assinalando-se prazo para regularização.

Art. 21. A pena de multa pecuniária será aplicada quando a infração causar prejuízo ao erário, e será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do prejuízo causado.

Parágrafo único. A aplicação da pena de multa não afasta a obrigação de indenização do prejuízo causado.

Art. 22. A pena de suspensão do benefício será aplicada nos seguintes casos, e perdurará enquanto não sanada a irregularidade:

I - se o beneficiário deixar de cumprir condição para a concessão do benefício;

II - se o beneficiário, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizatória do Município, ou do CEIE, para a realização de atividades de fiscalização e vistoria;

III - se o beneficiário, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizatória do Município, ou do CEIE, em face da não apresentação de livros, documentos e papéis solicitados ou requisitados pelos mesmos.

Art. 23. Será punível com o cancelamento do incentivo o beneficiário que, a qualquer tempo antes de decorrido o termo final do prazo de concessão do benefício, reincidir em:

I - inobservância do cronograma de obras sem justo motivo;

II - paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

III - reduzir a oferta de empregos em 20% (vinte por cento) dos empregos gerados ou programados, quando da apresentação do pleito inicial, sem motivo justificado;

IV - violar, fraudulentamente, as obrigações tributárias, sejam federais, estaduais ou municipais;

V - deixar de atender as solicitações do fisco Municipal previstas em lei ou regulamento;

VI - deixar de cumprir as obrigações tributárias municipais, seja como prestador ou tomador de serviços;

VII - cometer infração relativa à sonegação de tributos municipais, estaduais ou federais, no caso de mantida a decisão após impugnação administrativa, salvo se houver decisão judicial em contrário;

VIII - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Parágrafo único. No caso de perda do benefício, serão restabelecidos os valores tributários com lançamento de ofício e cobrança dos acréscimos legais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, inclusive permitindo a expedição de instruções normativas para abreviar e esclarecer processos e procedimentos.

Art. 25. O beneficiário desta lei deverá fixar placa no local mencionando esta condição, cujos dizeres, tamanhos e forma de apresentação, serão regulados pelo Comitê Executivo Institucional do Empreendedor - CEIE, de forma padronizada.

Art. 26. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria do Município de Lagoa Vermelha, 20 de abril de 2021.

GUSTAVO JOSÉ BONOTTO,
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se.

IDENIR JOSÉ DEGGERONE,
Secretário Municipal da Administração.

[Download do documento](#)